



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 709-C, DE 2003

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros, natos ou naturalizados, nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades federais, nos termos desta lei.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º alcança todos os órgãos da União, bem como suas autarquias e fundações públicas, e compreende suas respectivas administrações centrais, sedes regionais, escritórios locais ou unidades descentralizadas, que funcionem em imóveis com mais de 1.000 m² (mil metros quadrados) de área construída.

§ 1º Nos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, é obrigatória a exposição de pelo menos uma obra de arte em imóveis de 1.000 m² (mil metros quadrados) a 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída e de mais uma obra de arte a cada 3.000 m² (três mil metros quadrados) ou fração de área construída adicional.

§ 2º A obrigatoriedade de exposição de obras de arte de que trata esta lei não se aplica a imóveis que estejam sendo utilizados pelos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, total ou predominantemente, com finalidades industriais, como oficinas, como garagens ou como depósitos.

Art. 3º As obras de arte a que se refere esta lei serão

necessariamente originais e deverão ser adquiridas obrigatoriamente mediante concurso, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas preferências e restrições apenas quanto:

I - à espécie de obra de arte, podendo ser pintura, gravura ou escultura, em se tratando de imóvel alugado ou cedido por terceiros, e, além dessas, mural ou relevo escultórico, em se tratando de imóvel próprio da União ou de suas entidades;

II - às dimensões da obra de arte, para assegurar compatibilidade física e estética com o projeto arquitetônico do imóvel;

III - à temática, que poderá ser vinculada à atividade do órgão ou entidade, ou ainda à cultura regional própria de sua localização;

IV – ao número de obras com que cada artista poderá concorrer.

§ 1º No concurso a que se refere este artigo são inadmitidas preferências ou restrições quanto ao local de nascimento ou residência do artista.

§ 2º É admitida, para cumprimento das exigências de que trata esta lei, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de suas entidades.

Art. 4º As obras de arte de que trata esta lei deverão ser expostas em área de destaque, onde haja circulação de público, em adequadas condições de visibilidade, segurança e preservação, sendo obrigatória a fixação no local de placa de identificação da obra e de seu autor.

Parágrafo único. É permitida a concentração de diversas obras de arte em espaço especificamente destinado a exposições dessa natureza, se existente, desde que o acesso ao mesmo seja franqueado ao público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração pública federal, que deverão dar integral cumprimento a esta lei a partir do exercício seguinte à sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maior parte da população brasileira tem pouco acesso aos bens culturais produzidos no País. Mesmo as obras de arte que integram o acervo

patrimonial de órgãos e entidades públicas costumam ficar em locais fora do acesso do cidadão comum, seja no gabinete de autoridades, seja em meros depósitos aos quais quase ninguém tem acesso.

A obrigatoriedade de exposição de obras de arte nas repartições públicas federais, nos termos preconizados pelo presente projeto, ajudará a incorporar a arte ao conceito de cidadania. Os usuários de serviços públicos, sempre que se dirigirem às repartições para cuidarem de assunto de seu interesse, terão contato com obras de artistas brasileiros que, de outra forma, permaneceriam desconhecidos do grande público. Ao mesmo tempo, tal medida resultará na ampliação do hoje restrito mercado de trabalho para nossos artistas, facilitando a divulgação de novos nomes.

Quero registrar que a proposta que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares resgata idéia contida no Projeto de Lei nº 1.637, de 1999, apresentado pela Deputada Esther Grossi na legislatura passada. Apesar de ter sido aprovada no mérito tanto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e ainda quanto à adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação, aquela proposição não logrou concluir sua tramitação nesta Câmara dos Deputados, sendo por isso arquivada, em obediência às normas regimentais da Casa.

Ao recuperar tal idéia, já amadurecida nos colegiados referidos, com o intuito de convertê-la em norma legal, introduzi modificações que penso poderão contribuir para seu aprimoramento. A principal delas é estabelecer o concurso como forma de aquisição das obras de arte a serem exibidas. Esta medida certamente estimulará novos artistas, hoje ainda pouco conhecidos, que poderão adquirir notoriedade ao serem bem sucedidos nesses certames e terem suas obras expostas ao grande público. Incluí também dispositivo estabelecendo proporcionalidade entre o número de obras de exibição obrigatória e a área construída do imóvel.

Pelas razões expostas, acredito vir a contar com o indispensável apoio dos membros do Congresso Nacional, para que nossos concidadãos possam ter maior acesso a obras de arte representativas de nosso patrimônio cultural.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2003.

Deputada Perpétua Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS
PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art.19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão se devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos artigos 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

** Inciso I e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

** Inciso II e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art.19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-

se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame visa tornar obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades públicas federais. Para tanto, as obras deverão ser adquiridas mediante concurso, nos termos da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações), sendo admitida, para os fins pretendidos pelo projeto, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de entidades da administração pública federal.

O projeto indica condições como número de obras a serem distribuídas por área, unidades administrativas em que deverão ser expostas e obrigatoriedade de que sejam colocadas em lugar de destaque. Relaciona, ainda, os tipos de preferências ou restrições admissíveis para o fim de aquisição dos trabalhos artísticos, tais como espécie e dimensões da obra e respectiva temática.

Não foram oferecidas emendas à proposta no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A produção artística nacional é bastante diversificada. Temos, com certeza, artistas talentosos cujos trabalhos refletem a riqueza cultural deste país.

Infelizmente, a maior parte da população não tem acesso a esse imenso acervo cultural. De um lado, os artistas, afora os mais renomados, encontram dificuldades para divulgar suas obras. Por outro, a população economicamente mais carente, além de ter pouca informação sobre eventos culturais, em geral não dispõe de recursos que lhe permita acesso aos mesmos.

Ademais, como bem argumenta a autora, mesmo as obras de arte que integram o patrimônio de órgãos e entidades públicas muitas vezes são colocadas em gabinetes ou recintos fechados nos quais poucas pessoas podem transitar.

A iniciativa ora relatada oferece uma alternativa simples, de fácil operacionalização, no sentido tanto de incentivar a produção artística nacional quanto de permitir o contato da população com parte do que é produzido por nossos artistas. É, portanto, louvável e oportuna, merecendo, a nosso ver, a aprovação por parte deste órgão colegiado.

Detectamos apenas um pequeno lapso na técnica legislativa da proposta, uma vez que seu primeiro artigo não se encontra numerado. Entendemos, todavia, que, por demandar apenas uma correção redacional, tal equívoco poderá ser reparado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais. Da mesma forma, eventuais questionamentos sobre possível reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria deverão ser dirimidos no âmbito daquela Comissão.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 709, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2004.

Deputado **Nárcio Rodrigues**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 709/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Narcio Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, visa obrigar a União a expor em seus prédios públicos, assim como naqueles de suas autarquias e fundações públicas, obras de artistas nacionais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Em 15 de dezembro de 2004, a Douta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, aprovou unanimemente a proposta, sendo relator o Deputado Narcio Rodrigues.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal preceitua que o Estado deve garantir a todos o **acesso** às fontes de cultura nacional, além de apoiar a **difusão** das manifestações culturais(art.215).É competência comum de todos os entes federados, proporcionar os meios de acesso à Cultura(art.23,V,CF).Ora, um dos meios mais eficazes para tanto, é a utilização dos próprios prédios públicos, como áreas de exposição permanente de obras de arte.

Esta medida terá um importante efeito simbólico na relação entre o usuário de serviço público e a Administração Pública. Frequentemente, o cidadão comparece aos órgãos públicos para resolver problemas ou desvencilhar-se de exigências burocráticas para alguma atividade de seu interesse. É comum que o tempo de espera seja longo, sem que o indivíduo tenha outra alternativa a não ser estar atento para a sinalização de que chegou sua vez de ser atendido. A fruição de obras de arte neste momento pode transformar uma espera enfadonha em momento de prazer estético.

A capilaridade proporcionada pela existência de prédios de instituições federais em todo o País beneficiaria grande parte dos municípios brasileiros.

Embora o foco da proposição seja o acesso à Cultura por parte dos cidadãos, teria um importante impacto positivo sobre a produção cultural, na medida em daria aos artistas a possibilidade de divulgar suas obras, abrindo espaços para a produção regional.

A proposição, como assinala o autor, resgata proposta(PL nº 1637/99), da ex-presidente desta Comissão, Deputada Esther Grossi, que, embora tenha logrado aprovação por parte das Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Trabalho, Administração e Serviço Público e Finanças e Tributação, foi arquivada por não completar a tramitação. O autor inseriu dispositivos como a previsão da aquisição de obras mediante concursos, de forma a, ao mesmo tempo, garantir a qualidade e revelar novos artistas.

Diante do exposto ,votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 709, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 709/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Rafael Guerra e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado MARIA DO ROSÁRIO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa tornar obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades públicas federais. Para tanto, as obras deverão ser adquiridas mediante concurso, nos termos da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações), sendo admitida, para os fins pretendidos pelo projeto, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de entidades da administração pública federal.

O projeto indica condições como número de obras a serem distribuídas por área, unidades administrativas em que deverão ser expostas e obrigatoriedade de que sejam colocadas em lugar de destaque. Relaciona, ainda, os tipos de preferências ou restrições admissíveis para o fim de aquisição dos trabalhos artísticos, tais como espécie e dimensões da obra e respectiva temática.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras para analisar o mérito, a última, para verificar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A primeira comissão de mérito, de Trabalho, Administração e Serviço Público, em voto de autoria do deputado Nárcio Rodrigues, concluiu pela aprovação da matéria. À mesma conclusão chegou a Comissão de Educação e Cultura, que em voto de iniciativa da deputada Celcita Pinheiro, após lembrar que a justificação reconhece ser a proposição um resgate de proposta da antiga presidente daquela comissão, Deputada Ester Grossi.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos antes, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, *ex vi* arts. 32, IV, “a”, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Como bem declarou a deputada Celcita Pinheiro, em seu voto na Comissão de Educação e Cultura, a Constituição preceitua que o Estado deve garantir a todos acesso às fontes de cultura nacional, além de apoiar a difusão das manifestações culturais, art. 215. Além disso, é competência comum de todos os entes federados, proporcionar os meios de acesso à Cultura, art. 23, V.

Assim sendo, podemos dizer que a proposição atende aos requisitos constitucionais formais, bem como os materiais, uma vez que o projeto não contraria os preceitos e princípios da ordem constitucional vigente.

A técnica legislativa merece pequenos reparos, como bem lembrou o voto do deputado Nárcio Rodrigues no âmbito da Comissão de Trabalho, pois o artigo primeiro do projeto não se encontra numerado. Ademais, há impropriedade na apresentação dos números em algarismos e por extenso simultaneamente (art. 11, II, “f” da Lei nº 95, de 1998).

Por estas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 709, de 2003, nos termos do substitutivo que segue em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2003**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros, natos ou naturalizados, nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades federais, nos termos desta lei.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º alcança todos os órgãos da União, bem como suas autarquias e fundações públicas, e compreende suas respectivas administrações centrais, sedes regionais, escritórios locais ou unidades descentralizadas, que funcionem em imóveis com mais de mil metros quadrados de área construída.

§ 1º Nos órgãos e entidades a que se refere o caput, é obrigatória a exposição de pelo menos uma obra de arte em imóveis de mil metros

quadrados a três mil metros quadrados de área construída e de mais uma obra de arte a cada três mil metros quadrados ou fração de área construída adicional.

§ 2º A obrigatoriedade de exposição de obras de arte de que trata esta lei não se aplica a imóveis que estejam sendo utilizados pelos órgãos e entidades a que se refere o caput, total ou predominantemente, com finalidades industriais, como oficinas, como garagens ou como depósitos.

Art. 3º As obras de arte a que se refere esta lei serão necessariamente originais e deverão ser adquiridas obrigatoriamente mediante concurso, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas preferências e restrições apenas quanto:

I - à espécie de obra de arte, podendo ser pintura, gravura ou escultura, em se tratando de imóvel alugado ou cedido por terceiros, e, além dessas, mural ou relevo escultórico, em se tratando de imóvel próprio da União ou de suas entidades;

II - às dimensões da obra de arte, para assegurar compatibilidade física e estética com o projeto arquitetônico do imóvel;

III - à temática, que poderá ser vinculada à atividade do órgão ou entidade, ou ainda à cultura regional própria de sua localização;

IV - ao número de obras com que cada artista poderá concorrer.

§ 1º No concurso a que se refere este artigo são inadmitidas preferências ou restrições quanto ao local de nascimento ou residência do artista.

§ 2º É admitida, para cumprimento das exigências de que trata esta lei, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de suas entidades.

Art. 4º As obras de arte de que trata esta lei deverão ser expostas em área de destaque, onde haja circulação de público, em adequadas condições de visibilidade, segurança e preservação, sendo obrigatória a fixação no local de placa de identificação da obra e de seu autor.

Parágrafo único. É permitida a concentração de diversas obras de arte em espaço especificamente destinado a exposições dessa natureza, se existente, desde que o acesso ao mesmo seja franqueado ao público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração pública federal, que deverão dar integral cumprimento a esta lei a partir do exercício seguinte à sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 709/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Alex Canziani, André de Paula, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Luciano Zica, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Pauderney Avelino, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros, natos ou naturalizados, nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades federais, nos termos desta lei.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º alcança todos os órgãos da União, bem como suas autarquias e fundações públicas, e compreende suas respectivas administrações centrais, sedes regionais, escritórios locais ou unidades descentralizadas, que funcionem em imóveis com mais de mil metros quadrados de área construída.

§ 1º Nos órgãos e entidades a que se refere o caput, é obrigatória a exposição de pelo menos uma obra de arte em imóveis de mil metros quadrados a três mil metros quadrados de área construída e de mais uma obra de arte a cada três mil metros quadrados ou fração de área construída adicional.

§ 2º A obrigatoriedade de exposição de obras de arte de que trata esta lei não se aplica a imóveis que estejam sendo utilizados pelos órgãos e entidades a que se refere o caput, total ou predominantemente, com finalidades industriais, como oficinas, como garagens ou como depósitos.

Art. 3º As obras de arte a que se refere esta lei serão necessariamente originais e deverão ser adquiridas obrigatoriamente mediante concurso, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas preferências e restrições apenas quanto:

I - à espécie de obra de arte, podendo ser pintura, gravura ou escultura, em se tratando de imóvel alugado ou cedido por terceiros, e, além dessas, mural ou relevo escultórico, em se tratando de imóvel próprio da União ou de suas entidades;

II - às dimensões da obra de arte, para assegurar compatibilidade física e estética com o projeto arquitetônico do imóvel;

III - à temática, que poderá ser vinculada à atividade do órgão ou entidade, ou ainda à cultura regional própria de sua localização;

IV – ao número de obras com que cada artista poderá concorrer.

§ 1º No concurso a que se refere este artigo são inadmitidas preferências ou restrições quanto ao local de nascimento ou residência do artista.

§ 2º É admitida, para cumprimento das exigências de que trata esta lei, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de suas entidades.

Art. 4º As obras de arte de que trata esta lei deverão ser expostas em área de destaque, onde haja circulação de público, em adequadas condições de visibilidade, segurança e preservação, sendo obrigatória a fixação no local de placa de identificação da obra e de seu autor.

Parágrafo único. É permitida a concentração de diversas obras de arte em espaço especificamente destinado a exposições dessa natureza, se existente, desde que o acesso ao mesmo seja franqueado ao público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração pública federal, que deverão dar integral cumprimento a esta lei a partir do exercício seguinte à sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
